Acórdão: 19.600/12/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000157197-48

Impugnação: 40.010122662-13

Impugnante: Perfile Representações Comerciais Ltda

IE: 062727253.00-21

Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)

Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL INADEQUADO. Imputação fiscal de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Entretanto, em razão de procedimento fiscal inadequado para a apuração pretendida, declarou-se em preliminar, por maioria de votos, nulidade da exigência fiscal por vício formal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos da totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e, das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, caput e § 5° e 11, caput e § 1°, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- 1) saída de mercadoria (bobinas diversas) desacobertada de documentação fiscal, no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006, apurada mediante levantamento quantitativo em exercício fechado;
- 2) entrega em desacordo com a legislação tributária dos arquivos eletrônicos de que trata o art. 10 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, por não constarem o registro obrigatório tipo "54", no período de janeiro a abril de 2004.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso II, alínea "a" e no art. 54, inciso XXXIV, ambos da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 73/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/231.

Às fls. 241/258, o Fisco promove sua 1ª reformulação do crédito tributário, acolhendo algumas das alegações da Impugnante em relação à infração definida no item 1 do relatório do Auto de Infração de fls. 4/5 (saída desacobertada).

Aberta vista à Impugnante, conforme fls. 260, o que motivou o 1° Aditamento à impugnação, às fls. 261/269, acompanhada dos documentos de fls. 270/329.

O Fisco promove a 1ª Manifestação Fiscal às fls. 331/335.

A 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho converte o julgamento em diligência às fls. 340.

O Fisco, após resposta do contribuinte (fls. 343/344) à sua intimação (fls. 342), cumpre a diligência às fls. 347.

Após vista dos autos, a Impugnante retorna às fls. 353/355.

A 3ª Câmara de Julgamento deste Conselho exara o despacho interlocutório de fls. 359.

A Impugnante, para o cumprimento do interlocutório, vem aos autos às fls. 367/372, juntando os documentos de fls. 373/1.660.

O Fisco promove uma 2ª reformulação do crédito tributário às fls. 1.663/1.666.

Após vista dos autos, a Impugnante retorna às fls. 1.671/1.676 com a documentação de fls. 1.677/1.689.

O Fisco se manifesta às fls. 1.694/1.698.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a abertura de vista da última reformulação do crédito tributário pelo prazo de 30 (trinta) dias e, ainda, converte o julgamento em diligência, conforme fls. 1.704.

A Impugnante retorna aos autos às fls. 1.715/1.722 e o Fisco, por sua vez, promove uma 3ª reformulação do crédito tributário às fls. 1.728/1.732, se manifestando às fls. 1.724/1.727.

A Impugnante promove o seu 4º aditamento à impugnação às fls. 1.749/1.766, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.768.

Os autos retornaram à Fiscalização para fins de análise da possibilidade de se adotar a mesma medida proposta no PTA nº 01.000157198-29 pela Assessoria do CC/MG, conforme fls. 1.770/1.772.

O Fisco acata parcialmente a proposição da Assessoria às fls. 1.773/1.774, e reformula o crédito tributário às fls. 1.775/1.788.

Aberta vista à Impugnante, que retorna aos autos às fls. 1.792/1.811.

Finalmente, o Fisco promove a derradeira Manifestação Fiscal de fls. 1.829/1.830.

DECISÃO

Da Preliminar

a) Do cerceamento de defesa

A Impugnante aventa um pretenso cerceamento do seu direito de defesa, em função de entender que os prazos a ela concedidos para aditamento à sua impugnação, em razão das sucessivas reformulações do crédito tributário, foram insuficientes para exercê-la.

No entanto, todos os prazos foram determinados conforme o disposto no RPTA/MG, especialmente nos §§ 1º e 2º de seu art. 120, e o próprio conteúdo dos sucessivos aditamentos à sua impugnação demonstra que a Impugnante pôde exercer e, exerceu, de modo pleno, o seu direito de defesa.

Desse modo, rejeita-se a prefacial arguida.

b) Do pedido de perícia

A Impugnante requer a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 88/89.

No entanto, as respostas aos quesitos formulados podem ser perfeitamente extraídas da documentação juntada aos autos, o que demonstra ser desnecessária a realização da perícia pleiteada, nos termos da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 142 do RPTA/MG, motivo pelo qual rejeita-se o pleito.

c) <u>Do vício de procedimento em relação à infração 1 do relatório do Auto de Infração</u>

O Fisco ao realizar o levantamento quantitativo utilizou, para definir o volume em quilos dos estoques inicial e final de cada ano, não somente o volume presente no estabelecimento autuado, mas também aquele em poder de terceiros, referente às bobinas remetidas para industrialização, conforme dados do livro Registro de Inventário, de fls. 25/39.

Tal inclusão acabou por promover uma distorção no levantamento quantitativo, a saber:

- a) anulou as saídas acobertadas de bobinas remetidas para industrialização que ainda estavam em estoque nos estabelecimentos de terceiros ao final do exercício (momento do inventário), e;
- b) em decorrência disso, passaria a considerar em duplicidade as entradas relativas ao retorno dessas bobinas contabilizadas no estoque de terceiros que não foram efetivamente objeto de industrialização, dado que o estoque inicial considerado pelo Fisco no ano corrente já continha essas bobinas, ao incluí-las indevidamente no

estoque do estabelecimento autuado ao final do exercício anterior, mesmo estando em poder de outros estabelecimentos para fins de industrialização.

A Assessoria do CC/MG, conforme item 5 do despacho de fls. 1.771/1.772, referente ao PTA nº 01.000157198-29, de rito ordinário, propôs que a Fiscalização avaliasse a alteração da fórmula matemática adotada, de modo a expurgar dos estoques considerados o volume de bobinas em poder de terceiros ao fim do ano, momento em que se realiza o inventário.

No entanto, o Fisco se recusou a adotar a fórmula matemática proposta pela Assessoria do CC/MG, conforme fls. 1.773/1.774, sob a alegação de que não haveria respaldo na legislação tributária para promover "os ensaios pretendidos".

Saliente-se que o que se buscava com o despacho da Assessoria era o expurgo das distorções resultantes da adoção de fórmula que contemplava os estoques de bobinas em poder de terceiros.

Desse modo, a apuração da infração de saída desacobertada de mercadoria no volume apresentado pelo Fisco ficou prejudicada por um vício formal, pois relativo ao procedimento fiscal adotado para o caso, em vista da adoção de fórmula matemática inadequada para os fins pretendidos.

Tendo em vista que o vício formal mencionado macula apenas a infração do item 1 do relatório do Auto de Infração, declara-se parcialmente nulo o lançamento.

Portanto, permanece sujeita à análise de mérito a infração do item 2 do relatório do Auto de Infração (entrega em desacordo de arquivos eletrônicos), em vista da ausência de qualquer vício formal que a prejudique.

Saliente-se que, no caso dos autos, a hipótese de declaração de nulidade total do lançamento, em vista de um vício formal que macula apenas uma das infrações, significaria desconsiderar por completo parcela do lançamento regularmente promovida (item 2 do Auto de Infração), tanto do ponto de vista formal quanto material, o que desprivilegiaria o princípio da legalidade, além de ensejar um novo lançamento contendo crédito tributário já corretamente exigido, desconsiderando, a um só tempo, os princípios da economia processual e da eficiência.

Esclareça-se, ainda, que a declaração de nulidade por vício formal recompõe para a Fazenda Pública o prazo de decadência para um novo lançamento, que passa a contar-se a partir da data em que se tornar definitiva esta decisão, consoante inciso II do art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Do Mérito

Remanesce no presente lançamento a infração de entrega dos arquivos eletrônicos de que trata o art. 10 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 em desacordo com a legislação, no período de janeiro a abril de 2004, em vista da ausência do registro obrigatório tipo "54".

Tal infração é objetiva e perfeitamente aferível mediante análise do documento "Contagem de Tipo de Registro", de fls. 23.

Saliente-se que a própria Impugnante não contradita essa acusação fiscal.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação, por mês, da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Tendo em vista estar prejudicada a apreciação do mérito em relação ao item 1 do relatório do Auto de Infração, de fls. 4/5, em razão de sua nulidade por vício formal, exclui-se do presente lançamento a parcela do crédito tributário exigida no item referido, tornando o lançamento parcialmente procedente para manter apenas a parcela referente ao item 2 do mesmo relatório.

Quanto à aplicação do chamado permissivo legal, após discussão na Câmara de Julgamento, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigidos pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se inalterado o valor da multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Ainda em preliminar, por maioria de votos, declara-se, em relação à imputação fiscal descrita no item 1 do relatório do Auto de Infração (fls. 04), nulo o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava nulo em sua totalidade. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter apenas o item 2 do Auto de Infração, tendo em vista estar prejudicada a apreciação do mérito em relação ao item 1 em razão de sua nulidade. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Luiz

Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso Relator

